



DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

Vistos, etc.

Publicado o Edital de Concorrência Pública 10/2023, que tem como objeto a prestação de serviços de limpeza urbana foram interpostas impugnações pela pessoa jurídica que em síntese, trata do seguinte:

VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

I – INCONGRUÊNCIAS NAS PLANILHAS E MATERIAL DISPONIBILIZADO PELA PREFEITURA, BEM COMO NA FORMA DE PREVISÃO DE SERVIÇO ESPECÍFICO E SEU REFLEXO NOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.

Considerando o disposto no art. 41, § 1º da Lei 8.666/1993 (lei de regência do certame) que assegura o direito à impugnação aos termos editalícios e o disposto no item 1.5 do instrumento de convocação e a prerrogativa da Administração Pública na condução dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, tem, sobre os argumentos dos impugnantes o seguinte:

I – INCONGRUÊNCIAS NAS PLANILHAS E MATERIAL DISPONIBILIZADO PELA PREFEITURA.

Considerando que o ponto impugnado é de natureza estritamente técnica, as impugnações foram encaminhadas para parecer da empresa DAC ENGENHARIA – empresa contratada pelo município e responsável pela elaboração dos documentos técnico e orçamentário deste processo licitatório.



Após parecer da empresa projetista, registrado nos documentos 342/2023 e 344/2023 (ANEXO I e II, respectivamente), verifica-se que os apontamentos da licitante foram devidamente respondidos e justificados pela empresa projetista. Nesse turno, não se demonstra qualquer irregularidade que possa se manifestar como objeção ao prosseguimento do certame.

Por conseguinte, conforme se verifica no documento apresentado pela empresa DAC ENGENHARIA, a metodologia adotada para a estimativa dos containers mostra-se adequada.

DECISÃO:

Diante do exposto, em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, e, tendo em vista que o assunto tem natureza estritamente técnica, segue-se o entendimento da empresa projetista e julga-se inteiramente improcedente a impugnação da empresa **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**. Desta feita, **DECIDE** negar-lhe provimento quanto ao pedido.

É este o entendimento.

Publique-se.

Pouso Alegre, 28 de novembro de 2023.

**AUGUSTO
HART
FERREIRA:**
03882159685
Augusto Hart Ferreira

Assinado digitalmente por AUGUSTO
HART FERREIRA.03882159685
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Secretaria de Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(EM BRANCO), OU=21545437000180,
OU=presencial, CN=AUGUSTO HART
FERREIRA.03882159685
Razão: Eu sou o autor deste
documento.
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Foto Realize Versão: 9.7.0.

Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos



ANEXO I

13-10-1831

POUSO ALEGRE

19-10-1848

À Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e serviços Públicos

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre Pouso Alegre – MG

A/C: Secretário Municipal Augusto Hart

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Prezado,

O presente parecer tem por objetivo apresentar os esclarecimentos sobre o pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, sobre a Concorrência Pública Nº 10/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

Apontamento 01: Sobre o cálculo do resultado líquido.

RESPOSTA: Como os valores sem BDI são considerados os custos totais operacionais, o BDI menos os impostos e menos os custos totais operacionais referem-se ao resultado da empresa para garantir seu lucro, bem como cobrir seu risco e despesa financeira. Assim o resultado líquido reflete sim a realidade do contrato, que poderá ser maior caso os custos operacionais reais sejam menores. A TIR calculada tem folga e retrata a viabilidade do tempo de contratação.

Apontamento 02: Sobre a renovação da frota de caminhão no meio do contrato.

RESPOSTA:

A licitante entendeu de forma equivocada. O que é exigido pelo edital é que a empresa assuma o contrato com frota de caminhões coletores de até 3 anos de fabricação. Em 6 meses ele deve renovar toda a frota. Essa frota renovada ficará até o fim do contrato de sua renovação por igual período. Assim, o cálculo do TIR está correto em não considerar nova compra de caminhões.

Apontamento 03: Sobre o cálculo de caminhões compactadores necessários.

RESPOSTA:

A licitante está baseando sua consideração na capacidade máxima do caminhão, que totalizará 3000 toneladas por mês. No entanto, é importante notar que o cálculo foi realizado de forma inversa à abordagem apresentada. O volume de coleta foi determinado através de medições do ano anterior, considerando um aumento de 2% na população, o que resultou em uma quantidade de 2.907,01 toneladas por mês. Para determinar o número de caminhões necessários, chegou-se a um total de 6,80 unidades, arredondado para 7 caminhões.

É crucial destacar que as medições serão conduzidas em toneladas por mês, e as variações ocorrerão em diferentes períodos do ano. Dessa forma, o quantitativo informado não está incorreto, e não há necessidade de ajustar a planilha.

Apontamento 04: Sobre o PBT do caminhão compactador.

RESPOSTA:

No cálculo, foi empregado um modelo de caminhão com capacidade de 16 toneladas.

Apontamento 05: Sobre a desoneração da folha de pagamento.

RESPOSTA:

O orçamento foi elaborado considerando a desoneração da folha de pagamento. Embora se trate de medida temporária, vem sendo prorrogada desde 2012 tendo validade até 31/12/2023. Atualmente o Projeto de Lei nº 334/2023 – que prorroga esse regime de recolhimento da contribuição previdenciária por mais 4 (quatro) anos – foi aprovado pelo Congresso Nacional. Em que pese ter sido vetado, há sinalização do Senado para pautar a derrubada do veto.

Tal fato, no entanto, não nos parece que obstaculize ou prejudique a elaboração das propostas, pois: (i) considerou-se o percentual de 27,12% de BDI; (ii) a composição é

meramente estimativa, não vinculando os licitantes; e (iii) eventual alteração do regime tributário é hábil a possibilitar a revisão do contrato (fato do príncipe).

A indicação do BDI 27,12% reflete parâmetros da realidade mercadológica; por exemplo, no edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023 da Superintendência de Limpeza Urbana do Município de Belo Horizonte (cujo objeto é similar ao presente) se apresentou o percentual de 27,58% para a maioria das regiões da cidade.

Não existem regras jurídicas disciplinando a formação do BDI nas licitações. O arcabouço legislativo não contempla regra sobre o tema. Sendo assegurada autonomia para o licitante escolher a melhor solução acerca dessa questão, até porque, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe margem de liberdade para defini-lo (Acórdão nº 1.726/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União).

Dessa feita, o percentual estimado não é obrigatório, tampouco o teto para as propostas. O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto final para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

[...] cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais (Acórdão 2738/2015-Plenário, TC 011.586/2015).

Dessa feita, sob nossa ótica, o percentual de BDI estimado lançado no edital apenas teria o condão de afetar as propostas se, **de forma geral**, fosse inferior ao razoável para o exercício da atividade. Não é esse o caso, o percentual de 27,12% é condizente com o objeto do certame.

Assim, a empresa licitante deve considerar em seu BDI os valores conforme sua própria necessidade, mas é relevante acrescentar que a mesma deve considerar todos os encargos e contribuições de acordo com a lei para maior segurança e de forma que não superestime o lucro e possa dar um valor que não possa suportar.

A questão relativa ao planejamento tributário é matéria que possui margem de discricionariedade para cada um dos licitantes, envolvendo uma série de variáveis.

Sobre a questão da desoneração da folha de pagamento, por exemplo, depende da forma de constituição da empresa, bem como os CNAES envolvidos, uma vez que há empresas de construção civil, de fornecimento de mão de obra e equipamentos, bem como do setor de transportes que prestam o serviço de limpeza urbana, há que ressaltar ainda que há diversas atividades incluídas no contrato, a limpeza de bocas-de-lobo, ao seu turno, podem se enquadrar no CNAE 4329-1/99 - Sistemas de limpeza de dutos e instalações hidráulicas por vácuo. A empresa deve avaliar dentro de seu sistema administrativo e fiscal quais são as suas opções e ofertar o seu preço possível. Mais uma vez, é importante destacar que os valores apresentados no processo são referenciais e limites, tendo a empresa participante liberdade para a distribuição de seus custos dentro do orçamento máximo previsto.

Se a empresa não é adepta da desoneração deve incluir esses custos do valor de sua folha e reduzir no BDI de forma que o preço proposto final para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência.

Repita-se, então, que cada licitante é livre para avaliar, conforme suas próprias especificidades, a proporção do BDI que reputa factível para a adequada execução do objeto licitado, essa autonomia deriva do princípio da livre empresa e da sistemática consagrada na Lei de Licitações para as disputas entre os diversos interessados.

Apontamento 06: Sobre o valor total medido no primeiro ano do TIR.

RESPOSTA:

Considera-se que são realizadas 11 medições no primeiro ano e não 12 como aponta equivocadamente a licitante. Ocorre que a empresa realiza o serviço no primeiro mês e posteriormente faz a medição, tendo assim 11 medições ao primeiro ano, ficando sempre uma medição para o ano posterior.

Apontamento 07: Sobre a apresentação das composições de preço.

RESPOSTA:

O memorial descritivo abrange todas as informações cruciais para a elaboração do orçamento por parte da licitante. Incluem-se neste documento o número e tipo de equipamentos, as dimensões da equipe, os encargos associados, as convenções utilizadas e o valor máximo de referência.

No setor, é comum que as empresas possuam suas próprias composições específicas. Para evitar excessiva divulgação de documentação e potencial confusão entre os participantes, optou-se por apresentar as planilhas de maneira sintética.

Apontamento 08: Sobre a apresentação de “apenas” 9 itens na cotação

RESPOSTA:

O orçamento foi elaborado com base em planilhas oficiais de referência de preços, portanto, apenas são cotados os itens que não são encontrados na planilha de preços oficiais. Essas planilhas são utilizadas por diversos órgãos e entidades da administração pública, para obter preços confiáveis para os orçamentos de obras públicas e serviços, e são utilizados como critérios de aceitabilidade dos preços preponderantes às cotações.

Com todos os apontamentos esclarecidos verifica-se que não se procede a impugnação requerida.

Sem mais, subscrevo-me,

FLÁVIA CRISTINA BARBOSA
Assinado de forma digital por
FLÁVIA CRISTINA BARBOSA
Dados: 2023.11.28 16:13:28
-03'00'

Flávia C. Barbosa
CREA/MG: 187.842/D
(35) 9.9182-7235

À Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e serviços Públicos
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre Pouso Alegre – MG
A/C: Secretário Municipal Augusto Hart

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Prezado,

O presente parecer tem por objetivo apresentar os esclarecimentos sobre o pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, sobre a Concorrência Pública Nº 10/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

Apontamento 01: Sobre a coleta de resíduos de construção civil.

RESPOSTA:

Conforme prevê o código de obras do município, a responsabilidade da coleta descarte regular dos resíduos de construção é dos munícipes que estiverem realizando a obra. Há empresas e locais de recebimento específicos para esse tipo coleta que são contratados de forma particular.

Apontamento 02: Sobre a irregularidade na exigência do item de maior relevância: Fornecimento e Higienização de Containers, sob o aspecto de que o mesmo não prevê encarregado ou monitoria

RESPOSTA:

Já foi explicado em respostas anteriores o motivo da exigência do item "Fornecimento e Higienização de Containers". Em relação à monitoria, vale ressaltar que este serviço é intrinsecamente vinculado à coleta de resíduos, desempenhando um papel crucial na manutenção da eficiência e na garantia da qualidade dos serviços prestados. Embora não seja explicitamente mencionada no item, a supervisão é compartilhada e parte

integrante do processo, contribuindo para assegurar a conformidade com os padrões estabelecidos. Essa abordagem está alinhada com o objetivo do contrato, que é proporcionar serviços de limpeza urbana eficazes e de alta qualidade.

Assim, não procede a impugnação requerida.

FLÁVIA CRISTINA BARBOSA
Assinado de forma digital por
FLÁVIA CRISTINA BARBOSA
Dados: 2023.11.28 16:17:05
-03'00'

Flávia C. Barbosa
CREA/MG: 187.842/D
(35) 9.9182-7235